

**PARECER JURÍDICO – NSAJ/CODEM N° 133/2025**

PREGÃO ELETRÔNICO 006/2023-SRP.ADESÃO ATA 008/2025-NUCONT-SEDUC PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, DE FORMA INDIRETA E CONTÍNUA, MEDIANTE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, POR MEIO DE POSTO DE TRABALHO DE SERVENTE DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA, COM FORNECIMENTO DE SANEANTES, DOMISSANITÁRIOS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À PLENA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO ARTIGO 32, INCISO IV DA LEI 13.303/2016.

À Diretoria de Suporte e Gestão de Pessoas,

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico que originou a Ata de Registro de Preços n° 008/2025-NUCONT-SEDUC do Governo do Estado do Pará- Secretaria de Estado de Educação- SEDUC, que tem por objeto o Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados, de forma indireta e contínua, mediante dedicação exclusiva de mão de obra, por meio de posto de trabalho de servente de asseio, conservação e limpeza, com fornecimento de saneantes, domissanitários, materiais e equipamentos necessários à plena execução dos serviços.

Verifica-se nos presentes autos que fora procedida o envio, dos ofícios n° 5.CT.CODEM.DSP.N° 380/ 2025 à Secretaria Estadual de Educação-SEDUC; à Limpar-Limpeza e Conservação LTDA., dando conhecimento e requerendo autorização para proceder com a adesão, ambas responderam de forma positiva, dando anuência a adesão.

Conforme preceitua o Regimento Interno de Licitações e Contratos da CODEM, foi elaborada pesquisa de preços visando a verificação da vantajosidade da proposta existente na Ata de Registro de Preço. Ante à pesquisa, a CPL elaborou Mapa de Preço, onde consta que a empresa LIMPAR LTDA, apresentou a melhor proposta.

Consta ainda nos autos:

- TERMO DE REFERÊNCIA ASSINADO;
- PUBLICAÇÃO EXTRATO ATA nº 008/2025-NUCONT-SEDUC;
- DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA (CERTIDÕES;
- MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS;
- DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA;
- JUSTIFICATIVA;
- MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL CGL/SEGEF

Chegam aos autos a este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ, para análise a fins de homologação.

É o que de relevante havia para relatar.

Desta forma, sob a égide da legislação aplicável, passamos à análise, devidamente fundamentada, do caso em tela:

## **II-DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO:**

De início, convém destacar que compete a este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ CODEM prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária da Diretoria Executiva da CODEM, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e/ou financeira.

Portanto, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, índices de reajuste, justificativa para reajuste, limitando-se exclusivamente aos ditames legais.

O pregão, modalidade de licitação disciplinada, no âmbito da União, notadamente pelo Decreto nº 3.555/00 e pela Lei nº 10.520/02, foi concebido para conferir celeridade à aquisição

pela Administração de bens e serviços comuns, considerados estes, nos termos do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei supramencionada como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado".

Oportuno destacar que todos os textos normativos, citados no parágrafo acima, foram revogados pela Lei nº 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos - que passou a dispor acerca dessa modalidade licitatória. Ocorre que diante da vantajosidade que a modalidade traz para o Poder Público, a Lei 13.303/16, em seu Artigo 32, Inciso IV, prevê que sua utilização é preferencial, em detrimento de outras modalidades:

**IV - adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;**

Graças ao dispositivo mencionado acima é que podemos concluir pela aplicabilidade da modalidade licitatória escolhida no presente caso as contratações desta Companhia, mesmo havendo uma atualização legal e sem haver um permissivo legal ou mesmo jurisprudencial quanto à aplicabilidade da NLLC as Empresas Públicas, é de se aferir que o dispositivo legal contido na Lei nº 13.303/16 não conflita com o disposto no Artigo 1º, § 1º, da Lei 14.133/21, sendo perfeitamente cabível no presente caso.

Os Decretos Municipais nº 48.804 e 48.804- A, de 1º de junho de 2005, os quais instituem o sistema de registro de preços no âmbito do Executivo municipal e definem as hipóteses de utilização desta forma de contratação:

**Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:**

**I - Quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações freqüentes;**

**II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entrega parcelada ou contratação de serviços necessários à administração para o desempenho de suas atribuições;**

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e

IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a se demandado pela administração.

§ 1º. Poderá ser realizado registro de preços para contratação de bens e serviços de informática, obedecida a legislação vigente, desde que devidamente justificada e caracterizada a vantagem econômica.

§ 2º. Poderá ser realizado registro de preços para contratação de bens e serviços na área de saúde.

Considerando, então, que o processo visa adquirir serviços de manutenção, limpeza e conservação, a contratação está em perfeita sintonia com o ordenamento municipal trazido.

É válido frisar, ainda, que no ato da contratação deverá ser comprovada a capacidade jurídica, técnica, econômico-financeira da empresa contratada visando à fiel execução do objeto proposto, em conformidade aos termos na lei 13.303/16 e dos Arts. 98 e 99 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém-CODEM.

Cumpre ressaltar que os documentos supracitados encontram-se presentes no processo, porém deve ser observada a validade da Certidão de FGTS e sua devida atualização.

### **III - CONCLUSÃO**

**Ex positis**, esse Núcleo de Assessoramento Jurídico não vê óbices quanto à celebração de instrumento contratual com a empresa vencedora do certame licitatório, indicada na respectiva Ata de Registro de Preços, para aquisição dos serviços solicitados.

Para eficácia dos atos, deverá ser publicado o extrato, em resumo, dos referidos contratos, no Diário Oficial do Município de Belém, conforme preceitua a Lei 13.303/16 (Lei das Estatais) e Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém-CODEM.

É o parecer, salvo melhor juízo!

Belém/PA, 16 de setembro de 2025

**Cinthya Maria Miranda Lobato Martins**  
**Assessora Jurídica - NSAJ/CODEM**  
**OAB/PA 8.343**

**DE ACORDO:**

**Diego Figueiredo Bastos**  
**Coordenador Jurídico-NSAJ -CODEM**  
**OAB/PA 17.213**